



LEI Nº 1.360, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o adicional de risco de vida aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o adicional de risco de vida aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Rendas, Fiscal de Saúde, Fiscal de Transporte e Guarda Ambiental, nos termos desta lei e do decreto regulamentador.

§ 1º - O adicional de risco de vida corresponde, mensalmente, a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo público efetivo.

§ 2º - Quando existente, o servidor público deve optar pelo adicional de insalubridade ou pelo adicional de periculosidade, sendo vedada a acumulação destes com o adicional de risco de vida.

§ 3º - O direito do servidor público ao adicional de risco de vida cessa com a eliminação do risco à integridade física, decorrente da atividade externa.

§ 4º - O adicional de risco de vida não é computado para base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.



Art. 2º - O adicional de risco de vida é devido somente quando o servidor público estiver em efetivo exercício das atribuições externas do cargo público, que caracterizem risco de vida, à integridade física ou moral.

Parágrafo único - O adicional de risco de vida não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 3º - O adicional de risco de vida deixa de ser pago em quaisquer das seguintes situações:

I - quando o servidor público deixar de exercer o tipo de atividade que deu origem ao seu pagamento ou quando estiver afastado do exercício de suas funções;

II - quando houver a eliminação ou neutralização do risco de vida em virtude de novos métodos de trabalho;

III - quando o servidor público ocupante do cargo público efetivo de Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Rendas, Fiscal de Saúde, Fiscal de Transporte e Guarda Ambiental estiver no exercício de função gratificada ou cargo em comissão, ressalvado a direção ou chefia de órgãos fiscalizatórios.

Art. 4º - Considera-se como de efetivo exercício para o pagamento do adicional de risco de vida o gozo de férias, o afastamento por acidente de trabalho, o gozo de licença maternidade e paternidade.

§ 1º - O adicional de risco de vida deve ser mantido ao servidor público em gozo da licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) até o máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º - Para pagamento de férias e da gratificação natalina o adicional de risco de vida é computado na razão de 01/12 (um doze avos) por mês de



exercício em que o servidor público percebeu o adicional, no período aquisitivo ou ano correspondente.

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mês é considerada como mês integral para fins do parágrafo anterior.

Art. 5º - A Secretaria Municipal a que estejam subordinados os servidores públicos ocupante do cargo público efetivo de Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Rendas, Fiscal de Saúde, Fiscal de Transporte e Guarda Ambiental, fica encarregada do controle das condições de permanência do risco de vida em decorrência do exercício das funções externas, a fim de assegurar rigorosa observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único - O número mínimo de diligências externas para percepção do adicional de risco de vida será editada por decreto regulamentador.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei serão editados através de Decreto ou ato próprio competente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Pinheiral, 28 de dezembro de 2023.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO